

DECISÃO N° 1703073, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.605954/2019-50

AI5 nº 2527395197 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: 3 PLUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.

A empresa **3 PLUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA.** foi autuada em 26/09/2019, tendo em vista a prestação de serviços de preparo e comércio de alimentos no evento Casa Cor 2019 pela empresa Metiers Cafeteria e Escritórios Compartilhados Ltda., devido à ausência de identificação/etiqueta com informações sobre o produto (designação, data de preparo e prazo de validade), descumprindo as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 03/08/2020 (fls. 19), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*. Consta, porém, às fls. 28/31 a defesa da empresa Metiers Cafeteria e Escritórios Compartilhados Ltda., datada de 19/11/2019, alegando que possui Manual de Boas Práticas, inclusive tendo sido elaborado um específico para o espaço Casa Cor. Informa que, por inadvertência de alguns funcionários, aconteceu o problema objeto do AIS, o qual foi corrigido de forma imediata. Requer a aplicação da pena em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 14/06/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação sanitária dispõe de um conjunto de regras relativas às Boas Práticas para Serviços de Alimentação, regulamentando a necessidade do produto fracionado estar devidamente identificado/rotulado, visando evitar o consumo de alimento com validade vencida, danoso ao organismo humano, eliminando, diminuindo e prevenindo o risco de alimentos contaminados. Entende ser de responsabilidade da empresa de eventos a conduta acima descrita, tendo como base o inciso IV do art. 109 da RDC nº

72/2009. Relata que foi realizada uma reunião entre a Autuada, o Pier Mauá e a ANVISA (Ata disposta às fls. 07), em que foram comunicadas as orientações relativas aos deveres sanitários dos locatários e expositores, em cumprimento à legislação sanitária. Manifestou-se, ainda, em 22/10/2021, argumentando que os fatos expostos na defesa apresentada pela empresa Metiers não são condizentes, julgando procedente a manutenção da autuação com o respectivo sequenciamento dos trâmites legais. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 32).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/04 e 07/18, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o inciso IV do art. 109 da RDC nº 72/2009 que a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem garantir que na área sob sua responsabilidade não ocorra produção ou comércio de alimentos em desacordo com o disposto nesta norma e demais legislações pertinentes.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (fls. 34), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 32).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/12/2021, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1703073** e o código CRC **F8E686A7**.
